DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4761/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/4481/2015
PROTOCOLO	:	1581489
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1.ANTÔNIO AZEVEDO NABHAN/ 2. RÔNIS DA SILVA MOREIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	1.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL/ 2. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 2/2015
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	QUALITY SISTEMAS LTDA. - EPP
PROCESSO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 2/2015
OBJETO DO CONTRATO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E LOCAÇÃO MENSAL DE SOFTWARE INTEGRADO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, CONTABILIDADE PÚBLICA E FINANCEIRA; SOFTWARE INTEGRADO DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO; SOFTWARE INTEGRADO DE PROTOCOLO, COM PLATAFORMA WEB DE SOLICITAÇÃO; SOFTWARES INTEGRADOS DE COMPRAS, LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO, PATRIMÔNIO, FROTAS, RECEPÇÃO E CONTROLE INTERNO – WEB; SOFTWARE INTEGRADO DE TRANSMISSÃO DE DADOS AO TCE/MS; SOFTWARE E-SIC; SOFTWARE BRASIL TRANSPARENTE VIA WEB.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 51.600,00
VIGÊNCIA	:	3/2/2015 A 2/2/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE. TERMOS ADITIVOS. PRESENÇA DAS RESPECTIVAS JUSTIFICATIVAS, PARECERES JURÍDICOS E COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E ACRÉSCIMO DE VALORES DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI DE LICITAÇÕES. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das formalizações do 2º e do 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 2/2015, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Figueirão – MS e a empresa Quality Sistemas Ltda. – EPP, ao custo inicial de R$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais).

Salientamos que o processo licitatório – Tomada de Preços n. 2/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 2/2015 foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-1562/2016 (peça n° 30/f. 221 a 223).

Por sua vez, a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato foi confirmada via Decisão Singular DSG-G.RC-556/2017 (peça n° 34/f. 228 e 229).

Ao apreciar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica especializada apontou a regularidade das formalizações do 2º e do 3º Termos Aditivos ao contrato (peça 46, fs. 366-368).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato (peça 49, fs. 694-695).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, passo a examinar os aspectos relativos aos Termos Aditivos formalizados.

2.1. 2º e 3º Termos Aditivos

De acordo com os elementos trazidos aos autos e diante da manifestação da equipe técnica especializada, denota-se que os Termos Aditivos foram celebrados objetivando a prorrogação da vigência do contrato, bem como, o acréscimo de valores, nos seguintes termos:

Termo Aditivo	Objeto	Pç/Fs.
2º	- Prorrogação da vigência em 12 meses (3/2/2017 a 2/2/2018); - Acréscimo do valor de R$ 3.320,49.	37/256-257

3º	- Prorrogação da vigência em 12 meses (3/2/2018 a 2/2/2019).	43/350-351

Ademais, se observa que a prorrogação da vigência contratual e o acréscimo de valores ao contrato, se deram dentro dos limites legais previstos na Lei de Licitações.

Consta ainda dos autos, que os aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, comprovantes de publicação na imprensa oficial, sendo que, o gestor também instruiu os referidos instrumentos (aditivos) com cópias de certidões negativas de débitos da contratada (INSS, FGTS, Justiça do Trabalho).

Portanto, inconteste que as formalizações do 2º e do 3º Termos Aditivos foram regularmente efetivadas, em conformidade com as disposições contidas no art. 38, parágrafo único, art. 57, II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** das formalizações do 2º e do 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 2/2015, por atendimento aos termos dos arts. art. 38, parágrafo único, art. 57, II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, remetam-se os autos à respectiva Divisão para o acompanhamento da execução financeira do contrato.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS